



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC - 10305/2021**

**Prefeitura Municipal de Bayeux. Pregão eletrônico nº 009/2021. Regularidade com ressalvas. Recomendação à gestora. Arquivamento.**

### **ACÓRDÃO AC1 – TC -01711/21**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de análise do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2021**, realizado pelo **Município de Bayeux**, tendo por objeto o **Registro de Preços** pretendendo a contratação de empresa especializada na **prestação de serviço de locação, montagem, manutenção e desmontagem de equipamentos de sonorização, tenda, palco e eventos em geral, com fornecimento de mão de obra**, para atender as necessidades da Urbe.

No **relatório inicial** (fls. 1043/1053), a **Auditoria** entendeu que o **Pregão Eletrônico nº 009/21 é irregular**. A gestora apresentou a sua **defesa** (Doc. 68969/21), às fls. 1066/1073.

Retornaram os autos ao **Órgão Técnico**, o qual apresentou **relatório de análise de defesa**, às fls. 1080/1086, cuja conclusão foi a seguinte:

Ante o exposto, esta **Auditoria** entende pela manutenção das **seguintes irregularidades**:

**1.** Ausência de justificativas específicas para a inserção da cláusula que prevê a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), conforme preceitua o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU;

2. Imediata contratação da totalidade dos itens previstos na ata de registro de preços, que, no caso, representou antecipação desnecessária de um compromisso futuro e eventual que existia na ata de registro de preços, sendo, portanto, um ato danoso ao erário público, na medida em que se cria uma expectativa para o contratado de que receberá pelo objeto pactuado. Reitera-se ainda a recomendação de que a Administração seja mais criteriosa com a redação de seus documentos oficiais, fazendo constar em futuros editais de licitações, por exemplo, cláusula que proíba acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1089/1097), ressaltou que, embora não constem justificativas específicas para a inserção da cláusula que prevê a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), **isso não pode ser caracterizado peremptoriamente como uma irregularidade a macular o procedimento em causa.**

Ademais, o **Parquet** explanou que, a Administração de Bayeux, ao assinar os **Contratos nº 112/2021 e nº 113/2021**, contratando, em sua totalidade, os itens da ata de registro, portou-se de forma contrária ao interesse público, antecipando desnecessariamente um compromisso que poderia e deveria ser eventual e futuro, representando perigo de dano ao erário público, ao comprometer-se em pagar a totalidade e não somente o que seria utilizado no lapso temporal de validade da ata.

No entanto, a Procuradora, utilizando-se da técnica da ponderação (que envolve a razoabilidade e a proporcionalidade), entende que a **inconformidade não tem força para macular e malsinar todo o certame.**

Dessa forma, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela:

**a) REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Pregão eletrônico nº 009/2021**, objeto do vertente processo de Licitações e Contratos, e do(s) contrato(s) decorrente(s);

**b) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** para que a atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux observe e mande observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover e, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução, seja mais criteriosa com a redação de seus documentos oficiais, fazendo constar em futuros editais de licitações, por exemplo, cláusula que proíba acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços; e,

**c) ARQUIVAMENTO** dos autos, seguido da **COMUNICAÇÃO** do teor da decisão à jurisdicionada.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

**1)** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Pregão eletrônico nº 009/2021**, objeto do vertente processo de Licitações e Contratos, e do(s) contrato(s) decorrente(s);

**2)** pela **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** para que a atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux observe e mande observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover e, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução, seja mais criteriosa com a redação de seus documentos oficiais, fazendo constar em futuros editais de licitações, por exemplo, cláusula que proíba acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços; e,

**3)** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, seguido da **COMUNICAÇÃO** do teor da decisão à jurisdicionada.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10305/2021, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:***

**1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão eletrônico nº 009/2021, objeto do vertente processo de Licitações e Contratos, e o(s) contrato(s) decorrente(s);**

**2) RECOMENDAR que a atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux observe e mande observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover e, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução, seja mais criteriosa com a redação de seus documentos oficiais, fazendo constar em futuros editais de licitações, por exemplo, cláusula que proíba acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços; e,**

**3) ARQUIVEM-SE os autos e COMUNIQUE-SE o teor da decisão à jurisdicionada.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.*

*João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2021.*

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO